



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

### ACÓRDÃO Nº 12.476

#### RECURSO ELEITORAL Nº 378-80.2016.6.02.0017 – CLASSE 30 – BARRA DE SANTO ANTÔNIO

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

**Recorrentes:** Emanuella Corado Acioli de Moura e Coligação “Juntos Somos Mais Fortes 2 (PSC – PR – PRTB – PTC – PRB – PPS – PRB – PPS).

**Advogados:** Jamile Duarte Coelho Vieira – OAB/AL nº 5.868, José Barros Lima Neto – OAB/AL nº 7.274 e outra.

**Recorrido:** Carlos Alexandre Pereira Lins.

**Advogados:** Yasmim Maria Alves da Silva – OAB/AL nº 13.280; Rasangela Tenório da Silva Rodrigues – OAB/AL nº 14.010 e José Edson Araujo da Silva – OAB/AL nº 2.160.

**Recorridos:** Jamerson Ricardo Braga Cordeiro e Francisco Nicolau de Gouveia Filho.

**Advogados:** Igor Franco Pereira dos Santos – OAB/AL nº 8.139 e outros.

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONCESSÃO DE VANTAGEM A SERVIDOR EM TROCA DE VOTO. ATO DE APOSENTADORIA. GRAVAÇÃO DE VÍDEO DE APOIO POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA VINCULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA COM PEDIDO DE VOTO. DIREITO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. O abuso de poder político caracteriza-se, essencialmente, pela prática de conduta em desconformidade com o ordenamento jurídico que implique desequilíbrio ou ilegitimidade do pleito, o que não foi configurado no caso em espécie.
2. A aposentadoria é direito do servidor e inexistente vedação na Lei das Eleições (art. 73) que impeça o reconhecimento e a concessão desse benefício previdenciário em período eleitoral.
3. É pacífico o entendimento de que, para a consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a existência de dolo ou, ao menos, a anuência do candidato quanto à prática proibida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

4. Diante do acervo probatório, evidencia-se a ausência de elementos de provas que apontem a ocorrência de negociação, por parte dos investigados, ora recorridos, com a servidora aposentada, condicionando o reconhecimento e concessão da aposentadoria em troca de voto e a movimentação efetiva da máquina pública municipal em benefício das candidaturas impugnadas, sem obtenção de benefício eleitoral comprovado.
5. Nos presentes autos, inexistente prova da prática, pelos investigados, de qualquer um dos núcleos do referido dispositivo (quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar) nem, muito menos, de que eles tinham ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros.
6. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto e IHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 26 de março de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Emanuella Corado Acioli de Moura, Prefeita eleita de Barra de Santo Antônio, no último pleito municipal, e Coligação “Juntos Somos Mais Fortes 2” contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político movida em face de Carlos Alexandre Pereira Lins, Jamerson Ricardo Braga Cordeiro e Francisco Nicolau de Gouveia Filho.

Em sua exordial (fls. 02-14), os investigadores imputaram aos investigados a prática de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, decorrente de suposta conduta de Francisco Nicolau de Gouveia Filho, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, que agindo para beneficiar os demais investigados, candidatos à reeleição nos cargos de prefeito e vice-prefeito, teria condicionado a assinatura do ato de aposentadoria da servidora Maria José de Oliveira Rocha, conhecida como Dona Moçinha, à gravação de um vídeo de apoio aos candidatos Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Braga Cordeiro.

A sentença combatida (fls. 145-152) julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o conjunto probatório seria insuficiente para comprovar os atos descritos na inicial.

Irresignados, os investigadores interpuseram recurso eleitoral (fls. 158-167), aduzindo, em suas razões, que as provas constantes dos autos demonstram, de forma cabal, o abuso de poder praticado e a captação ilícita de sufrágio. Sustentam que os investigados, ora recorridos, orquestraram a captação ilícita de sufrágio por meio da promessa de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição.

Dos recorridos, apenas Carlos Alexandre Pereira Lins apresentou suas contrarrazões (fls. 194-199), afirmando, em suma, não haver irregularidade no ato de concessão da aposentadoria da servidora pública municipal pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, uma vez que seu pedido preencheu todos os pressupostos legais, conforme demonstrado na cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 117-126.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 205-206).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

## VOTO

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições municipais (cargos de Prefeitos e Vereadores), a competência para processar e julgar as AIJE's é dos respectivos Juízes Eleitorais, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com essas considerações preliminares, passo a analisar a matéria posta a exame.

Trago à apreciação deste Regional o recurso eleitoral interposto por Emanuella Corado Acioli de Moura, candidata eleita Prefeita de Barra de Santo Antônio, no último pleito municipal, e Coligação “Juntos Somos Mais Fortes 2” contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político movida em face de Carlos Alexandre Pereira Lins, Jamerson Ricardo Braga Cordeiro e Francisco Nicolau de Gouveia.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade<sup>1</sup>, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

<sup>1</sup> LC 64/90: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

De antemão, é importante destacar que o presente recurso traz à discussão a suposta ocorrência de abuso de poder político cumulada com captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados, em virtude, basicamente, da concessão de aposentadoria a servidora pública municipal pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio em período eleitoral.

Passemos a uma análise pormenorizada dos pontos discutidos.

Alegam os recorrentes que o recorrido Francisco Nicolau de Gouveia Filho, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, e suposto coordenador político da campanha de reeleição dos demais investigados, teria procurado a servidora pública municipal Maria José de Oliveira Rocha, conhecida como Dona Moçinha, para tentar cooptar seu apoio à campanha de reeleição dos candidatos Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Braga Cordeiro, prometendo-lhe o deferimento da aposentadoria requerida.

Aduzem também que, agindo para beneficiar os demais investigados, candidatos à reeleição nos cargos de prefeito e vice-prefeito, o recorrido Francisco Nicolau de Gouveia Filho teria condicionado a assinatura de seu ato de aposentadoria à gravação de um vídeo de apoio aos candidatos Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Braga Cordeiro.

Esse é o cenário fático delineado na exordial. Ressalto, por pertinente, que em nenhum momento da peça inicial os investigadores argumentaram de forma direta que houve o pedido, a captação do voto da servidora em troca de sua aposentadoria, o que ocorreu foi apenas a gravação de um vídeo de apoio!

Entretanto, de logo, registro que não restaram configurados o suposto abuso de poder político nem a captação ilícita de sufrágio. Explico.

Conforme ensina o eminente jurista José Jairo Gomes<sup>2</sup>, o abuso de poder caracteriza-se pelo uso indevido ou com má-fé de um direito ou situação jurídica com vistas a influenciar de maneira espúria no pleito, beneficiando ou agindo em prejuízo de determinados concorrentes. Destarte, para que seja configurado o abuso de poder político, é essencial o prejuízo ao equilíbrio e legitimidade do pleito, o que, como explicado linhas acima, não ocorreu no presente caso. Este, inclusive, é o mesmo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"O abuso do poder político caracteriza-se pelo comprometimento da igualdade da disputa e da

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

**legitimidade do pleito**; não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação os veículos impressos assumirem posição favorável a determinada candidatura.” (Ac.-TSE, de 27.5.2014, no REspe nº 46822, grifo acrescido).

Compulsando os autos, não vislumbrei provas suficientes que conduzissem ao entendimento de que o referido acontecimento tenha gerado qualquer tipo de influência no pleito. Não há elementos que levem a uma conclusão vária, visto que, na verdade, sequer há prova de que a conduta teria ocorrido.

Destaque-se que em seu depoimento (fl. 49), a servidora Maria José de Oliveira Rocha, conhecida como Dona Moçinha, afirmou que a pessoa que esteve em sua residência pedindo apoio na campanha dos investigados, supostamente em troca da aposentadoria requerida, não era o recorrido Francisco Nicolau de Gouveia Filho, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, imputado na inicial como autor da conduta ilícita.

Assim, sequer há identificação da pessoa que teria ofertado, em nome dos investigados Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Braga Cordeiro, a vantagem pessoal à eleitora, em troca de seu apoio político.

Desse modo, inexistente nos autos prova capaz de conduzir a um juízo de certeza sobre a real ocorrência dos fatos e fundamentar uma condenação. Nesse sentido, bastante emblemático é este julgado do TSE:

“ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONVERTIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. FATO ISOLADO EM DATA DISTANTE DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Para a procedência da AIJE, sob o enfoque do abuso de poder político juridicamente relevante, além da prova da existência do fato, exige-se a potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. Inexiste violação ao artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, pois não há prova da reiteração da conduta pelos Agravados. (...). Agravo interno desprovido.”

(TSE - AgR-RO: 484385 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 21/11/2013, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014. Grifos acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

Inegavelmente, todo abuso de poder decorre de condutas em desconformidade com o ordenamento jurídico. Argumentam os recorrentes que tal ilícito estaria no fato de que a servidora Maria José de Oliveira Rocha fora coagida a gravar um vídeo de apoio à campanha de reeleição dos investigados em troca da assinatura do ato de aposentadoria.

Todavia, analisando os autos com atenção, mormente com base no depoimento prestado por essa testemunha, na verdade a única do processo, uma vez que toda a demanda é baseada no que teria com ela acontecido, acostado às fls. 48-49 do presente caderno processual, evidencio manifesta e inequívoca declaração de que o investigado, ora recorrido, Francisco Nicolau de Gouveia Filho, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, seria parte ilegítima para figurar na presente lide. Transcrevo o que, em essencial, consta do depoimento, *verbis*:

"(...) Estava em sua residência quando chegou uma pessoa lhe trazendo um papel timbrado, escrito com a expressão "ato de aposentadoria"; que o mesmo disse para confirmar a aposentadoria teria que votar no 12 (coligação do Sr. Carlos Alexandre e Jamerson Ricardo Braga Cordeiro); que percebeu que o mesmo estava com um celular nas pernas; que disse que não gostava dessas coisas, tendo o mesmo respondido que ficaria entre os dois; que o mesmo anteriormente pediu para entrar e sentou-se no sofá; que perguntou a essa pessoa como era seu nome, tendo o mesmo respondido se chamar Francisco; que quando ia se retirando alegou que ainda faria outras entrevistas; que o mesmo afirmou que sua pessoa estava aposentada; que esse momento foi mais ou menos uns 08 (oito) dias antes da eleição;

(...) que queria reconhecer Francisco; que o Júnior apontou para o Francisco Nicolau de Golveia (SIC) e, de imediato, percebeu que não de tratava da mesma pessoa (...)". (Grifos acrescentados).

A meu ver, os investigantes, ora recorrentes, não se desincumbiram do ônus de provar a mínima relação do fato narrado, tido por irregular, com os investigados.

Em verdade, os vídeos acostados apenas demonstram assistir razão, ao meu sentir, aos investigados quando contraditaram o depoimento da senhora Maria José de Oliveira Rocha e pleitearam que suas falas fossem colhidas como declarações apenas, uma vez que ficou indene de dúvida a estreita relação entre a declarante e a investigante Emanuella Corado Acioli de Moura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

É dizer, toda a demanda é baseada exclusivamente no depoimento prestado por uma única “testemunha”, a senhora Maria José de Oliveira Rocha, que possui estreitos e velhos laços afetivos com a investigante. A declarante confirma em vídeo (doc. fl. 12) que trabalhou por muitos anos (10 ou 20 anos) na casa da mãe da investigante e que fora sua babá, inclusive declarou seu apoio à candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura, mencionando sua estreita e antiga relação de amor e carinho, além de seu respeito e admiração. Ademais, a mãe da investigante é casada com um primo da testemunha.

Considero que as declarações além de serem prestadas por uma única pessoa, que demonstra publicamente seu carinho e sua admiração para com a investigante, são vagas, não específicas e vacilantes.

Em suma, a declarante não conhece quem foi a pessoa que esteve em sua casa e afirmou em juízo que não se tratava do investigado Francisco Nicolau de Gouveia Filho. Essa situação, por si só, já fragiliza sobremaneira a argumentação desenvolvida na peça inicial, para não dizer que a peça exordial inaugura uma lide temerária, porque desvestida de qualquer embasamento fático e sem fundamento jurídico.

Pois bem, concluo que tais acontecimentos, para além de não configurarem abuso de poder político – por não ter sido constatada nenhuma ilegalidade manifesta ou desequilíbrio no pleito –, refogem até mesmo à seara eleitoral.

Com relação à suposta captação ilícita de sufrágio, uma das condutas imputadas aos investigados, é necessária a sedimentação do entendimento de que não há prática de compra de votos sem a presença de alguém que o compre, como também daquele que o vende. Há, portanto, uma relação bilateral intrinsecamente ligada pelo mesmo fato, de modo que a incidência das sanções jurídicas recai tanto para o corruptor quanto para o corrupto. Em outras palavras, **comete crime tanto quem compra quanto quem vende o voto.**

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos<sup>3</sup>.

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato e d) prática do ato durante as eleições. Além do que, como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"[...]. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubsistentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...]. Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279). [...]." NE: "Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves). O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela 'utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado', e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves)." (Ac. nº 21.312, de 2.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

"[...]. 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]." (Ac. de 31.10.2006 no AAG nº 7.051, rel. Min. Caputo Bastos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

“exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções.” (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547).

“exigência de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.” (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335).

“Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [...]”. (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

“Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]”. (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia; o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac .15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Transporte gratuito de eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovimento. 1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]”. (Ac. de 13.3.2014 no RO nº 140067, rel. Min. Dias Toffoli).

"[...] Eleições 2010. Representação. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (...) 4. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]."(Ac. de 4.6.2013 no RO nº 151449, rel. Min. Laurita Vaz).

Não ignoro, é bem verdade, que a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral é vasta no sentido de que, na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, captação ilícita de sufrágio, é possível a condenação do representado com base somente em provas testemunhais, mas com a condição de que a prova seja robusta, que sejam precisas, contundentes, irrefutáveis, o que claramente não é o caso dos autos. Exige-se, portanto, que o conjunto probatório confira segurança suficiente ao julgador para a aplicação de sanções graves à gravosa compra de votos, porquanto se de um lado apõe-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, de outro se contrapõe a necessidade de proteger-se a vontade popular manifesta nas urnas, a que tudo respeita o intrincado processo democrático eleitoral. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto [...]" (Ac. de 1.7.2014 no AgR-REspe nº 66173, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial provido”. (Ac. de 1.4.2014 no REspe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

Contudo, não se deve ignorar a necessária releitura e até mudança de posicionamento do TSE, doravante, quanto ao tema da aceitação da prova testemunhal singular, quando exclusiva, como apta a ensejar a perda de mandato, a teor do novel dispositivo (art. 368-A do Código Eleitoral), acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015. *Verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).

Deve-se considerar, também, que a prova testemunhal, em sede de processo eleitoral, relevados os interesses políticos que estabelecem o liame entre as testemunhas e os candidatos adversários, chega a ser tendenciosa, quando, por isso mesmo, para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o da captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e indubitosa.

As declarações prestadas por uma única declarante, a servidora Maria José de Oliveira Rocha, conhecida como Dona Moçinha, desacompanhadas de outros elementos probatórios, mostram-se insuficientes para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio. Portanto, seria por demais temeroso apoiar uma condenação por captação ilícita de sufrágio – conduta gravíssima que enseja a cassação do diploma – em uma única declaração prestada por pessoa que declarou manter estreita relação de amizade, respeito e admiração com a investigante Emanuella Corado Acioli de Moura.

Repita-se, outrossim, que sequer há identificação da pessoa que teria ofertado, em nome dos investigados Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Braga Cordeiro, a vantagem pessoal à eleitora, em troca de seu apoio político.

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil, e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita do voto do eleitor pelos recorrentes. Por pertinente, nessa mesma linha, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL  
EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO.  
DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA  
TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO  
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO.  
PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO  
INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 3. **A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.**

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06).

Outro ponto de suma importância que merece lugar neste voto é o que se refere à ausência de anuência dos candidatos Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Braga Cordeiro sobre a suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Pacífico é o entendimento de que, para a consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a existência de dolo ou, ao menos, a anuência do candidato quanto à prática proibida. No entanto, não vislumbro nos autos prova alguma da prática, pelo outrora candidato, de qualquer um dos núcleos do referido dispositivo (quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar) nem, muito menos, de que ele tinha ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros.

Primeiramente, é importante frisar que sequer uma prova cabal da conduta prevista no referido artigo foi trazida aos autos. Em segundo lugar, é necessário termos em conta que, mesmo se reputássemos a prática de tal ilícito imputado aos investigados como verdadeira, ainda assim não haveria razões para cassar seus registros e declarar-lhes inelegível, pelo simples fato de que, além de não haver provas do dolo do agente, também inexistente comprovação de que eles teriam ciência da suposta prática: ao contrário, o único depoimento testemunhal apenas enrobustece a ideia de que os candidatos não tinham conhecimento algum de alegada prática tida por irregular em seu suposto benefício.

Destarte, conclui-se que, **ainda que terceiro tivesse praticado a conduta ilícita, não se provou que os investigados hajam tido prévio conhecimento ou compactuado com aquilo. Importante salientar que sequer há**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

**argumentação na peça exordial que indique a participação dos candidatos investigados, nem mesmo que tenham tomado ciência do fato.**

No sentido do exposto é a jurisprudência do TSE, conforme exemplifica o seguinte precedente:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie [...]” (Grifo não presente no original). (Ac. de 18.9.2012 no AgR-RCED nº 894909, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Dessa forma, diante do acervo probatório, evidencia-se a ausência de elementos de provas que apontem a movimentação da máquina pública municipal em benefício das candidaturas impugnadas, muito menos a comprovação de obtenção de benefício eleitoral.

Diante do exposto, forte na convicção de que inexistentes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90, bem como em razão de não haver provas da captação ilícita de sufrágio, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 378-80.2016.6.02.0017**  
**Prot. 38.572/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM: 26/03/2018 (SESSÃO Nº 24/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 378-80.2016.6.02.0017

RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.476, de 26/3/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de março de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12476 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 26/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 02/04/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 02/04/2018.

Luciano Apel